



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011166/2002-00
Recurso nº. : 133.452
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex: 1995
Recorrente : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS
Recorrida : 7ª TURMA – DRJ-SÃO PAULO - SP
Sessão de : 23 de fevereiro de 2005

RESOLUÇÃO Nº 101-02.451

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.1 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 10580.011166/2002-00
RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.451

RECURSO Nº. : 133.452
RECORRENTE: COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS

RELATÓRIO

COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 360/390, do Acórdão nº 030, de 30/10/2001, prolatado pela 7ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, fls. 288/339, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 073; PIS, fls. 077; COFINS, fls. 081; IRFONTE, fls. 086; e CSLL, fls. 090.

Consta na descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 074), a seguinte irregularidade fiscal:

"OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO

Omissão de receita operacional, caracterizada pela manutenção no passivo, de obrigação já paga e/ou incomprovada, conforme Termo de Constatação anexo.

Enquadramento legal: arts. 197, parágrafo único, 226, 228, 195, inciso II, e 230 do RIR/94."

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 094/140.

A 7ª Turma da DRJ/São Paulo, decidiu pela manutenção integral do lançamento, cujo acórdão encontra-se assim ementado:

"IRPJ

Ano-calendário: 1994

OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO NÃO COMPROVADO. Os valores registrados em conta Fornecedores devem ser comprovados por documentos hábeis e idôneos de forma a restar evidente que as obrigações, embora vencidas, não foram liquidadas na data aprazada. O mesmo vale para valores registrados

nas demais contas do passivo, tais como Empréstimos e Financiamentos, Contas a Pagar, Adiantamento de Clientes, Securitização e Conta-corrente de Coligadas.

PEDIDO DE PERÍCIA. Sendo possível a apresentação de prova documental sobre questões controversas, a realização de perícia revela-se desnecessária na medida em que os elementos trazidos à lide são suficientes para formação da convicção do julgador.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. As exigências decorrentes dos mesmos fatos que resultaram no lançamento de IRPJ devem acompanhar o que ficou decidido quanto a este.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Ciente da decisão de primeira instância em 16/08/02 (fls. 339), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 17/09/02 (protocolo às fls. 360), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que, com relação à conta fornecedores, a fiscalização não forneceu uma lista de quais os fornecedores cuja comprovação documental deixava a desejar, bem como jamais a fiscalização esclareceu quais os valores que compõem o saldo supostamente não comprovado;
- b) que, somente quando da diligência realizada pela fiscalização, veio a mesma listar de forma adequada quais os valores referentes a fornecedores cuja comprovação deixaria a desejar. Tal fato ocorreu praticamente ao final da fase de instrução do processo, razão porque não foi sanada a irregularidade, eis que a recorrente dispôs tão somente de 10 dias para se manifestar;
- c) que, com relação aos demais passivos considerados não comprovados, a fiscalização limitou-se a questionar a totalidade dos empréstimos e financiamentos, a totalidade dos encargos com empréstimos, a totalidade dos adiantamentos de clientes, a totalidade dos valores objeto de securitização e a totalidade da conta corrente com coligadas;
- d) que, dada a relevância da acusação que implica na glosa de mais da metade dos passivos da recorrente, causa espanto a forma sintética e sucinta com que a fiscalização justifica a ação fiscal;

- e) que o auto de infração é nulo por não descrever detalhadamente os fatos, desatendendo o art. 10 do Decreto 70.235/72;
- f) que a insuficiência na descrição dos fatos contida no auto de infração impediu que conhecesse precisamente qual a infração tributária que lhe estava sendo imputada;
- g) que a decisão de primeira instância alterou a fundamentação legal contida no auto de infração e no termo de constatação;
- h) que à época, encontrava-se em situação concordatária e não poderia provar a liquidação de suas obrigações na data aprazada, pois as mesmas não haviam sido pagas;
- i) que o auto de infração afirma todo o tempo que a recorrente não logrou comprovar a existência dos passivos, não se referindo em momento algum à manutenção no passivo de obrigação já paga, entretanto, em razão de ter apresentado farta documentação comprobatória da existência dos passivos, a decisão de primeira instância misteriosamente mudou o fundamento legal da autuação, confirmando a presunção de omissão de receita, não mais em razão de falta de comprovação, mas sim alegando que a recorrente mantinha registrado em seu passivo obrigações já liquidadas, mediante a utilização de recursos extracontábeis;
- j) que tal mudança do fundamento legal cerceou o seu direito de defesa, eis que diligenciou no sentido de comprovar a existência e a legitimidade do passivo, juntando notas fiscais, cópias de duplicatas e outros documentos, mas não se preocupou em provar que os referidos passivos foram efetivamente liquidados em data futura. Em suma, tivesse o Termo de Constatação claramente afirmado que a base legal da autuação era não a manutenção de passivo não comprovado, mas sim a manutenção no passivo de obrigações já pagas, teria a recorrente diligenciado não em comprovar a existência e a legitimidade dos passivos, mas sim em comprovar que houve a liquidação dos mesmos em data futura;
- k) que juntou aos autos farta documentação que comprova a existência dos passivos, porém, a fiscalização teima em negar a legitimidade de parte substancial da documentação apresentada, sob a alegação de que existe diferença entre o valor do passivo registrado e a evidência documental juntada. As diferenças, na maioria dos casos, referem-se à apropriação de encargos financeiros;
- l) que a única forma de a verdade vir à tona será proceder a uma revisão contábil por um fiscal independente, juntamente

com um representante do contribuinte, de forma a permitir uma revisão mais abrangente e correta da questão;

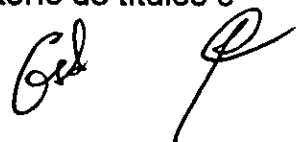
- m) que, não obstante tenha procurado juntar toda a documentação necessária para provar o alegado, diversos aspectos referentes ao auto de infração somente poderão ser definitivamente esclarecidos caso haja uma revisão da contabilidade, pois a fiscalização jamais revisou um único livro da recorrente, tendo simplesmente se restringido a solicitar documentos referentes ao passivo e considerar os mesmos insuficientes, considerando que mais de 50% do passivo da companhia é considerado inexistente;
- n) que a grande maioria dos empréstimos e financiamentos foram contraídos em anos anteriores do período-base de 1994, razão por se operou o instituto da decadência;
- o) que, com relação a conta fornecedores, consta no auto de infração que teria sido deixado de comprovar a quantia de R\$ 5.724.079,00, posteriormente, na diligência realizada, o valor foi reduzido para R\$ 4.303.155,58. Não obstante tenha juntado documentação que prova que os fornecimentos evidentemente existiram, tal como notas fiscais, duplicatas, comprovação de frete, carimbo de entrada da mercadoria etc., ainda assim insiste a fiscalização que tais passivos não foram comprovados devidamente;
- p) que a fiscalização, quando da diligência, confirmou que os documentos acostados aos autos são coincidentes em data e valor com os registros contábeis. Entretanto, exige prova do pagamento, o que na maioria dos casos não ocorreu, pois a empresa estava concordatária;
- q) que a documentação acostada aos autos é suficiente para rebater a acusação que lhe foi imputada, qual seja, passivo não comprovado. Além disso, a fiscalização, seja quando da lavratura do auto de infração, seja quando da diligência, em momento algum apresentou evidência de que tais passivos já haviam sido efetivamente pagos em data anterior, simplesmente presumindo que se os passivos estavam vencidos e não pagos na data do balanço, que há haviam sido pagos;
- r) que a fiscalização glosou o passivo registrado na contabilidade em 31.12.94, no valor de R\$ 55.706,58, como sendo passivo não comprovado. A recorrente juntou recibos que comprovam o pagamento da referida quantia e, ainda assim, insiste o julgador em desconsiderar a prova juntada, sob o argumento que não foi explicado o porquê do

pagamento haver ocorrido no ano seguinte. Muito fácil, a empresa não tinha capital de giro para pagar;

- s) que o empréstimo junto ao Banco Norchem S/A, a autuação imputa suposta omissão de receita ao exercício de 1994, quando em verdade o passivo supostamente não comprovado foi registrado nos livros em 01.06.93, data do contrato com a instituição financeira. Assim, se infração alguma houve, a autuação deveria se referir ao período-base de 1993 e não de 1994;
- t) que o empréstimo junto ao Banespa, no valor de R\$ 2.740.721,55, reitera o fato de que a autuação imputa a suposta omissão de receita ao exercício de 1994, quando em verdade o passivo foi registrado nos livros em 1989, data do contrato com a instituição financeira. O fiscal, na diligência, revisou os documentos e os cálculos apresentados e recomendou a exclusão da glosa. Entretanto a decisão recorrida alega que não restou explicado porque o passivo evoluiu de R\$ 1.460.187,12 para R\$ 1.945.723,36. Muito simples: a companhia devia juros de mora sobre o saldo devedor em aberto;
- u) que o empréstimo junto ao Citibank, de R\$ 6.790.866,00, reitera o fato de que a autuação imputa a suposta omissão de receita ao exercício de 1994, quando em verdade o passivo foi registrado nos livros em 1989, data do contrato com a instituição financeira. Ocorre que a recorrente cessou os pagamentos do referido contrato a partir de setembro de 1993, o que ensejou o acúmulo de encargos financeiros e penalidades;
- v) que o débito junto ao Banco Union, de R\$ 354.922,59, foi juntado o contrato que registra um empréstimo de R\$ 330.000,00, celebrado em 30 de novembro de 1994. A diferença corresponde a encargos financeiros;
- w) que o empréstimo junto ao Banco Banfort, no valor de R\$ 131.823,80, tratava-se de cheque especial e o saldo corrente com o banco foi liquidado ao longo de 1995;
- x) que o débito junto ao Unibanco, de R\$ 298.950,29, reitera o fato de que a autuação imputa a suposta omissão de receita ao exercício de 1994, quando em verdade o passivo foi registrado nos livros em 1993. Não obstante tenha juntado na impugnação o instrumento particular de cessão de crédito nº EM 204-93, o julgador preferiu manter a presunção de passivo não comprovado;
- y) que o débito junto ao Banco Mercantil do Brasil S/A, no valor de R\$ 713.519,46, reitera o fato de que a autuação imputa a

suposta omissão de receita ao exercício de 1994, quando em verdade o passivo foi registrado nos livros em 1993. No volume 19 anexo à impugnação, encontram-se os instrumentos particulares de empréstimo. Tais contratos comprovam as operações que deram origem ao saldo devedor;

- z) que o débito junto ao Banco Mercantil de Descontos, de R\$ 1.793.788,14, reitera o fato de que a autuação imputa a suposta omissão de receita ao exercício de 1994, quando em verdade o passivo foi registrado nos livros em 1993, data do contrato com a instituição financeira. Afirma que na impugnação juntou contratos que comprovam as operações que deram origem ao saldo devedor;
- aa) que o débito junto ao Banco Industrial e Comercial S/A, de R\$ 1.220.977,78, reitera o fato de que a autuação imputa a suposta omissão de receita ao exercício de 1994, quando em verdade o passivo foi registrado nos livros em 1993, data do contrato com a instituição financeira. Afirma que na impugnação juntou contratos que comprovam as operações que deram origem ao saldo devedor;
- bb) que em relação aos adiantamentos de clientes, reitera o fato de que a autuação imputa a suposta omissão de receita ao exercício de 1994, quando em verdade o passivo foi registrado nos livros em 1993, data dos contratos com as empresas;
- cc) que a glosa da operação de securitização, confirmada em parte pela decisão recorrida, chega às raias do ridículo. Reitera o fato de que a autuação imputa a suposta omissão de receita ao exercício de 1994, quando em verdade o passivo foi registrado nos livros em 1993, data do contrato. Mais uma vez a decisão incorre no equívoco de achar que a recorrente foi autuada pela manutenção no passivo de obrigação já paga, quando em verdade a autuação ocorreu em decorrência da falta de comprovação do passivo. A evidência quanto à existência do passivo é ampla, eis que se tratou de operação com ampla publicidade, conforme demonstrado pela documentação acostada na impugnação;
- dd) que a decisão aceitou como comprovada a grande maioria das contas correntes com coligadas, salvo o valor de R\$ 48.400,00, que se refere a uma cessão de crédito, cujo único defeito apontado pela decisão foi o fato de a testemunha não estar identificada e o contrato não estar registrado em títulos e documentos. Sustenta a decisão que a Fazenda, na posição de terceiro, não pode aceitar referido documento. Porém, um contrato não necessita estar registrado em cartório de títulos e



PROCESSO Nº. : 10580.011166/2002-00
RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.451

documentos para ser aceito como válido perante a Receita Federal, sob pena de glosa de todas as despesas de praticamente todas as pessoas jurídicas do país.

Em sessão de 11/06/2003, esta Câmara decidiu, nos termos da Resolução nº 101-02.404, converter o julgamento em perícia, para que fosse realizado o confronto entre os registros efetuados na escrituração contábil e os respectivos documentos que originaram os lançamentos e, se necessário, a conferência dos débitos constantes na contabilidade da contribuinte com seus respectivos fornecedores, no sentido de que fosse eliminada qualquer dúvida a respeito do passivo não comprovado em relação ao período fiscalizado.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

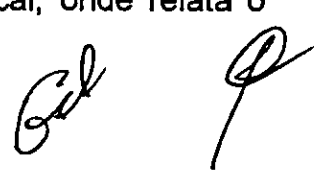
Como visto do relatório, o presente processo retorna à pauta de julgamento em razão da remessa por parte da DRF em Salvador – BA, conforme o despacho do Chefe da SECAT daquela repartição (fls. 507).

Na sessão de 11/06/2003, este Colegiado, à vista dos elementos que compõem os autos decidiu converter o julgamento da lide em perícia, a qual deveria abranger todos os itens do auto de infração, ou seja, cada um dos débitos da empresa que originaram o lançamento de ofício e que resultaram mantidos pela decisão recorrida.

Consta no voto condutor da resolução proposta, que a perícia deveria ser levada a efeito com o devido confronto entre os registros efetuados na escrituração contábil e os documentos correspondentes e ainda, caso necessário, com a circularização dos credores da recorrente, para que fosse realizada a conferência dos saldos constantes nos registros contábeis daquelas empresas, com os valores declarados pela recorrente. Todos esses procedimentos têm como fundamento a eliminação de quaisquer dívidas a respeito da acusação fiscal levada a efeito no auto de infração.

Contudo, houve o encaminhamento de forma diferente à estabelecida por este Colegiado, no qual o setor de fiscalização da repartição de origem, deixando de atender o proposto, distribuiu o processo para o ARFR Paulo Torquato Tasso para que se manifestasse a respeito, como se fosse uma simples diligência fiscal.

Às fls. 505/506, a manifestação do auditor-fiscal, onde relata o seguinte:



"Em 31/03/04, recebemos o encargo de realizar diligência no processo acima (fls. 504). Contudo, tememos que ela não seja possível, como passamos a relatar.

A empresa é uma siderúrgica que transferiu sua sede de São Paulo para a Bahia há alguns anos. Na época, estava concordatária.

Durante os anos 1997 e 1998, teve seu IRPJ de 1994 fiscalizado pela Receita Federal em São Paulo, e foi autuada no início de 05/01/1999, por omissão de receita devido à não comprovação de passivo (fornecedores, contas a pagar, empréstimos e financiamentos, encargos com empréstimos, adiantamento de clientes, securitização e conta-corrente de coligadas). O auto e seus reflexos passaram de R\$ 232 milhões (fls. 71 e seguintes). A base legal indicada foi os artigos 195, inciso II, 197, parágrafo único, 226, 228 e 230 do RIR/94 e o artigo 142 do CTN.

Em 04/02/99, a empresa apresentou impugnação (fls. 92), questionando integralmente as glosas referentes ao IRPJ e solicitando perícia contábil para comprovar suas alegações. Paralelamente, juntou 23 volumes de documentos (fls. 104). À vista do fato, a DRJ/SP baixou o auto em diligência (fls. 198).

No termo de diligência de fls. 222, o fiscal autuante concordou com parte da argumentação da empresa e reduziu a base de cálculo original de R\$ 113 milhões para R\$ 43,5 milhões (fls. 261). A empresa faz nova impugnação (fls. 269) e repete sua solicitação de perícia.

O julgamento da DRJ/SP (fls. 283) baixa a base de cálculo para pouco mais de R\$ 35 milhões (fls. 331). Em seu recurso voluntário ao CC (fls. 360), a contribuinte faz nova defesa, agregando demonstrativos elaborados por empresa de auditoria independente.

A Resolução da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes foi no sentido de converter o julgamento em diligência (fls. 400). Em seu voto, o relator afirma que o principal argumento apresentado pela recorrente é que possui documentação para comprovar os valores autuados. Por isso, determina a realização de perícia.

Ao nosso ver, o Sr. Julgador, ao desconsiderar que os 23 volumes de documentos apresentados pela recorrente já foram circunstanciadamente analisados pelo fiscal autuante em duas ocasiões (durante a fiscalização e durante a diligência determinada pela DRJ) e pela própria DRJ, quando do julgamento, e ao não levar em conta que a maior parte da autuação foi reconsiderada pelo fiscal e pela DRJ, não necessitando mais, em tese, de exames, determina, na prática, que o trabalho de auditoria fiscal-contábil seja integralmente refeito, sem utilização da ferramenta da amostragem e com todos os cruzamentos de dados possíveis. Não entendemos como praticável essa determinação no atual estágio do processo, salvo melhor juízo.

Assim, diante da impossibilidade de execução da determinação do Sr. Conselheiro, devolvemos o presente processo ao Sr. Supervisor de grupo para encaminhamento ao Primeiro Conselho de Contribuintes,

com a solicitação de uma melhor especificação do objeto da diligência e o esclarecimento no sentido da palavra "perícia", contida no despacho transcrito."

Inicialmente, se faz necessário consignar alguns esclarecimentos a respeito da peça processual acima descrita, denominada de "Termo de Encerramento de Diligência".

Em primeiro lugar, deve-se destacar que a Resolução ora questionada pelo encarregado da diligência, não se trata de uma decisão individual deste relator, mas sim de uma decisão unânime de todo o Colegiado, ou seja, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao que não cabe qualquer questionamento se convém realizar a mesma ou não, simplesmente ela deve ser atendida.

Em segundo lugar, a decisão não trata da realização de diligência fiscal, mas sim de uma perícia contábil na escrituração da recorrente qual seja, a exata conferência dos lançamentos registrados no livro Diário com os respectivos documentos (no presente caso, os documentos juntados aos autos pela recorrente), e mais, caso necessário, a circularização dos valores constantes na contabilidade com a escrituração das empresas credoras. Contudo, não há que se confundir com simples diligência fiscal, pois a perícia deve ser conduzida pelo Sr. Delegado da Receita Federal, com a nomeação de perito responsável, conforme determina o artigo 20 do Decreto nº 70.235/72, a elaboração dos quesitos necessários, além de intimar a contribuinte para que esta, querendo, designe perito assistente para acompanhar os trabalhos, além de apresentar quesitos suplementares.

Em terceiro lugar, não foram desconsiderados quaisquer documentos acostados aos autos, pois o que se pretende é que esses mesmos documentos seja examinados em confronto com a escrituração contábil da recorrente para que seja esclarecida definitivamente a existência ou não das irregularidades constantes no auto de infração, ou melhor, da sobra da acusação

fiscal, pois a cada exame procedido anteriormente foi reduzida uma parcela do lançamento.

Em quarto lugar, a proposta de perícia decorre da fragilidade que aparenta a ação fiscal, pois do lançamento original, cuja base de cálculo era de R\$ 113 milhões, por ocasião da diligência realizada pela fiscalização, foi reduzida para R\$ 43,5 milhões. Logo a seguir, em julgamento de primeira instância, a 7ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo reduziu para R\$ 35 milhões.

Este fato, por si só, demonstra a insegurança com que o auto de infração foi lavrado, pois mais de dois terços do lançamento foi reduzido na decisão recorrida.

Junte-se a isso a citação constante na decisão recorrida, conforme consta às fls. 315, conforme abaixo:

“Não assiste razão à defesa, pois a omissão de receita vislumbrada pelo autuante é decorrente da presunção do art. 228 do RIR/94, ou seja, manutenção no passivo de obrigação já paga. Tal fato é notório se visto que grande parte do passivo glosado deveria ter sido pago antes de 31/12/1994, contudo, nesta data ainda constavam como obrigação da autuada. Se já deveriam estar pagos, presume-se que pagou-se com recursos extracontábeis, portanto, omissão de receita, que se entende ocorrido no instante em que se identifica no passivo valores que já deveriam ter sido liquidados. Caso ficasse demonstrado que os valores objeto da glosa não haviam sido liquidados até a mencionada data, a presunção de omissão de receita deveria cair por terra. Portanto, conclui-se, o fato das obrigações terem sido contraídas em período anterior a 1994 não torna incorreta a presunção de omissão de receita.” (grifei)

Como visto acima, também a decisão de primeira instância incorreu em erro ao apreciar o feito como sendo passivo fictício. Na verdade, o

lançamento refere-se a passivo não comprovado correspondente ao período-base encerrado em 31/12/1994.

Diante disso, deixo de tomar conhecimento da diligência realizada, tendo em vista que não foi essa a proposta desta Egrégia Câmara quando decidiu pela realização de perícia, somando-se ainda o fato de que a pretensa diligência em nada auxiliou para o deslinde da questão, permanecendo o processo da mesma forma em que se encontrava quando foi baixado para a repartição de origem.

Por oportuno, cabe ressaltar que o patrono da recorrente ao realizar a sustentação oral confirmou que, apesar de a empresa haver mudado a sede para o Estado da Bahia, os documentos e a escrituração mercantil encontram-se à disposição do Fisco no mesmo local onde se encontrava a antiga sede da mesma.

Assim, tendo em vista a falta dos esclarecimentos necessários para o perfeito deslinde da questão, voto pela conversão do julgamento em perícia, a ser conduzida pela autoridade preparadora local, a quem se delegam todos os poderes para a realização e demais providências que julgar oportunas ao perfeito esclarecimento da matéria tributável.

Isto posto, e, considerando que:

- (I) o processo ainda não tem condições de ir a julgamento;
- (II) da simples análise dos autos do processo é impossível concluir-se pela correção ou incorreção do procedimento da recorrente, dado que a verificação da matéria demandaria a análise conjunta de cada um dos documentos anexados aos autos, com os lançamentos efetuados no livro Diário, para a devida verificação dos

registros contábeis, missão impraticável nos autos deste processo;

- (III) que ao recorrente deve-se prestar a jurisdição que pleiteou.

Voto pela conversão do presente julgamento para que seja realizada perícia, a ser conduzida pela autoridade preparadora local que indicará o perito da Fazenda, a quem se delegará todos os poderes, inclusive para aprovação de quesitos e fixação de prazo para a sua realização e demais providências que julgar oportunas ao perfeito esclarecimento da legitimidade das provas juntadas aos autos pela recorrente, à vista de sua escrituração contábil, dando-se prévia ciência à recorrente para que esta, querendo, (i) também apresente quesitos suplementares, (ii) designe assistente para acompanhar os trabalhos periciais, e (iii) manifeste-se sobre o resultado final da perícia.

A perícia deverá abranger todos os itens do auto de infração, ou seja, cada um dos débitos da empresa que originaram o lançamento de ofício, com o necessário confronto entre os registros efetuados na escrituração contábil e os documentos correspondentes e ainda, se preciso for, com a circularização dos credores, no sentido de eliminar qualquer dúvida a respeito do passivo não comprovado em relação ao período fiscalizado.

Concluída a perícia, após escoado prazo para que a recorrente, querendo, fale sobre o seu resultado, que os autos retornem a este Colegiado.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005

PAULO ROBERTO CORTEZ